



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.666 - SP (2016/0034052-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS : MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514
HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638
VANESSA ESTEPHAN MALUF - SP316585
PEDRO VITOR BARROS SILVA E OUTRO(S) - SP329838

RECORRIDO : BENEDITO BENTO FILHO
RECORRIDO : APARECIDA ALVES BENTO
ADVOGADOS : SÉRGIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP040921
RICARDO ALVES BENTO E OUTRO(S) - SP134587

INTERES. : RICARDO ALVES BENTO
INTERES. : SÉRGIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES. : HOTEL URUPEMA S/A
INTERES. : BBF - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO. LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA. JUROS DE MORA. FLUÊNCIA. SUSPENSÃO. PAGAMENTO PRINCIPAL. ATIVO REMANESCENTE. ENCARGOS. INCLUSÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a verificar o momento a partir do qual devem ser computados juros, cuja fluência estava suspensa durante a liquidação extrajudicial da instituição financeira, transformada em liquidação ordinária.
2. A fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, fica suspensa a partir do decreto de liquidação. Satisfeito o passivo (principal), e sobejando alguma quantia, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedentes.
3. Para fins de incidência dos juros moratórios, deve ser considerado o pagamento do passivo (principal) e não propriamente o encerramento da liquidação extrajudicial em virtude de sua transformação em ordinária.
4. A transformação da liquidação extrajudicial em ordinária significa que se considerou não mais ser necessária a participação do Banco Central na liquidação, que prossegue na forma da lei civil, devendo ser pagos os credores habilitados.
5. No caso concreto, remanescendo bem imóvel, cuja valorização permite o pagamento do montante total da dívida, devem ser computados os juros moratórios.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.666 - SP (2016/0034052-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por ARCOBRÁS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA., com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"EXECUÇÃO. DECISÃO QUE DEFERIU O CÔMPUTO DE JUROS DE MORA EM PERÍODO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE BANCO COEXECUTADO. ADMISSIBILIDADE. DECISÕES ANTERIORES QUE CONDICIONARAM A APLICAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS À PROVA DE PATRIMÔNIO INSUFICIENTE PARA ARCAR COM A DÍVIDA. HIPÓTESE EM QUE O COEXECUTADO TRANSFERIU IMÓVEL DE VALOR SUFICIENTE A ARCAR COM A INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO" (fl. 346, e-STJ).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 360/365, e-STJ).

A recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigo 535, I, do Código de Processo Civil de 1973 - o acórdão recorrido é obscuro, pois não esclarece se é possível autorizar a incidência de juros moratórios relativos à fase de liquidação extrajudicial com base na posterior valorização de bem imóvel já existente à época da liquidação, e

(ii) artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/1974 - apesar de à época da liquidação extrajudicial o banco executado não ter patrimônio suficiente para o pagamento dos juros de mora, o Tribunal de origem determinou seu cômputo, tomando por base a valorização de bem imóvel, o que viola o parâmetro estabelecido na lei.

Afirma que o imóvel denominado Fazenda Santa Felipina, pertencente ao banco executado, foi avaliado na época da liquidação em R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil reais). Após a liquidação extrajudicial, referido imóvel foi-lhe transferido por permuta.

Atualmente, em virtude do desenvolvimento da região em que situado, o imóvel, que garante a execução, foi avaliado em R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), valor suficiente para quitar o débito executado. Porém, o juízo de primeiro grau decidiu incluir também os juros de mora, mesmo após encerrada a liquidação extrajudicial, o que não pode ser admitido.

Benedito Bento Filho, em suas contrarrazões (fls. 574/618, e-STJ), afirma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(a) a decisão recorrida apenas confirma julgados anteriores que condicionavam a incidência de juros de mora à existência de ativos suficientes;

(b) é o último credor do Banco Regional conforme demonstra a ata de transformação da liquidação extrajudicial em ordinária, datada de 22.9.1995, estando a ação em trâmite desde 1980;

(c) a transformação da liquidação somente foi possível diante da existência de patrimônio suficiente para o pagamento dos credores;

(d) o imóvel em questão foi objeto de permuta entre o banco e a ora recorrente, sua principal acionista, sendo trocado por um "balneário fantasma", negócio estimado no valor de R\$ 871,46 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e seis centavos), ineficaz perante a execução;

(e) parte da fazenda já foi vendida, em fraude à execução;

(f) os documentos que comprovam que mesmo durante a liquidação já havia patrimônio suficiente para justificar a incidência dos juros de mora foram omitidos, e

(g) o Banco Central não atestou que o Banco Regional não possuía patrimônio suficiente para a satisfação da dívida e juros, mas sim o liquidante, pessoa sem idoneidade, que contribuiu em diversas fraudes, permutando bens para frustrar o pagamento dos juros.

O recurso especial não foi admitido (fls. 623/625). A decisão de fls. 714/716 (e-STJ) determinou a conversão do agravo em recurso especial.

O recorrido, na petição de fls. 771/792 (e-STJ), alega que o recurso não pode ser conhecido, haja vista a irregularidade de representação de Aparecida Alves Bento, falecida. Além disso, a cadeia de procurações não estaria completa.

A recorrente, na petição de fls. 799/805 (e-STJ), afirma que o recurso foi devidamente instruído *"com a procuração outorgada inicialmente pela Recorrida Aparecida Alves Bento (fls. 92 e 95). Não foi instruído com a procuração outorgada pelo seu espólio, simplesmente porque essa procuração outorgada pelo espólio não existia à época em que o recurso foi interposto"* (fl. 801, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.666 - SP (2016/0034052-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Cinge-se a controvérsia a verificar o momento a partir do qual devem ser computados juros, cuja fluência estava suspensa durante a liquidação extrajudicial da instituição financeira, nos termos do artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/1974.

1. Preliminar

Benedito Bento Filho, recorrido, afirma que o recurso não pode ser conhecido, haja vista a irregularidade de representação de Aparecida Alves Bento.

Colhe-se dos autos que foi juntada, à fl. 15 (e-STJ,) a procuração outorgada por Aparecida Alves Bento ao Dr. Sérgio Ignácio de Oliveira Filho e o substabelecimento deste ao Dr. Ricardo Alves Bento (fl. 95, e-STJ), signatário das contrarrazões do recurso especial, o que demonstra a regularidade da representação.

Pela petição de fls. 707/711 (e-STJ), o recorrido noticia o falecimento de Aparecida Alves Bento, para depois alegar que o recorrente não juntou a procuração outorgada pela inventariante.

Porém, verifica-se do instrumento juntado à fl. 780 (e-STJ), que o espólio conferiu poderes ao Dr. Ricardo Alves Bento em 10.8.2016. Portanto, referido documento nem sequer existia quando da interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não se podendo falar em falha na juntada de procuração.

Cumprе esclarecer, ademais, que quando se fala em cadeia de procurações, não significa que devem ser juntadas todas as procurações outorgadas durante o trâmite processual, mas somente aquelas capazes de comprovar que os advogados que subscrevem os recursos têm poderes suficientes para representar as partes, o que ocorreu no caso em comento.

Nesse contexto, fica afastada a preliminar alegada.

2. Breve Histórico

Trata-se, na origem, de ação de rescisão contratual em fase de cumprimento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença, na qual foi desconsiderada a personalidade jurídica do devedor, Banco Regional, sendo incluídos no polo passivo os sócios (acionistas), dentre os quais a recorrente, Arcobrás Comercial e Incorporadora Ltda.

Conforme se extrai dos autos, foi afastada, no julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, a exigibilidade dos juros de mora vencidos no período da liquidação do Banco Regional também em relação aos sócios, sob o entendimento de que a responsabilidade subsidiária dos sócios seria equivalente àquela da instituição financeira. Referidos juros somente poderiam ser exigidos caso ficasse comprovado que a instituição financeira possuía patrimônio suficiente para a satisfação dos créditos habilitados na liquidação:

"(...)

Nestes termos, enquanto não comprovar o embargado que o ativo do Banco é suficiente para pagamento de todos os créditos habilitados na liquidação e dos juros de mora das obrigações conhecidas, impõe-se a exclusão dos juros de mora exclusivamente no período de processamento da liquidação extrajudicial (art. 18, 'd', da Lei nº 6.024/74), sob pena de conferir ao crédito exequendo uma vantagem que não poderá ser estendida aos demais credores do Banco que estão habilitados na liquidação ordinária" (fl. 27, e-STJ - grifou-se).

Com o prosseguimento do processo, o Juízo de primeiro grau entendeu haver patrimônio hábil à satisfação do principal e dos juros de mora, levando em consideração o valor de imóvel que sofreu grande valorização, de acordo com a decisão a seguir transcrita, no que interessa à espécie:

"(...)

Pois bem, os documentos ora apresentados pelo exequente comprovam que o Banco Regional transferiu à Arcobrás, em 07/05/1996, por permuta, um imóvel rural de 49.514 alqueires paulistas, propriedade esta que seria suficiente para, com sobras, satisfazer o total da dívida em questão, mais juros de mora vencidos no período da liquidação extrajudicial.

Nestes termos, uma vez comprovado que a executada tinha patrimônio ao final do processo de liquidação para satisfação inclusive dos juros de mora, não há como afastar a responsabilidade de todos os executados pela satisfação da integralidade da dívida" (fl. 77, e-STJ - grifou-se).

Dos aclaratórios então opostos, destaca-se:

"(...)

Embora inequívoco que o patrimônio remanescente do Banco Regional seja manifestamente insuficiente para a satisfação da execução (o que justificou a desconsideração da personalidade jurídica para extensão da responsabilidade ao patrimônio dos sócios), pretende a ARCOBRÁS atribuir ao exequente o ônus da demora na identificação do patrimônio que responderia pela dívida para congelar a responsabilidade ao valor do patrimônio à época da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transformação da liquidação.

Sem razão, contudo, haja vista que a lei atribui ao executado o ônus de informar quais são os bens que respondem pela execução, com expressa previsão de que para o cumprimento de suas obrigações, responde o devedor com todos os seus bens presentes e futuros (CPC, art. 591).

Tivesse o Banco Regional em setembro/1995 agido de boa-fé e oferecido o seu patrimônio penhorável (Fazenda Santa Felipina) em garantia desta execução, seria o exequente - e não a coexecutada Arcobrás - quem se beneficiaria da enorme valorização da propriedade.

Logo, em relação à permuta realizada à revelia da execução, responde o patrimônio pela execução em curso com base no seu valor atualizado, que é suficiente para pagamento do principal e dos juros vencidos no período da liquidação extrajudicial" (fl. 81, e-STJ - grifou-se).

Contra essas decisões foi interposto agravo de instrumento, desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos da ementa já transcrita no relatório.

3. Da violação do artigo 535, I, do Código de Processo Civil de 1973 - obscuridade

Afirma a recorrente que o Tribunal de origem deixou de esclarecer se a posterior valorização de imóvel, que à época da liquidação extrajudicial não era capaz de saldar os débitos do banco executado, poderia retroagir no tempo para justificar a incidência de juros moratórios naquele período.

Referida questão foi expressamente esclarecida no acórdão recorrido, consoante demonstra o seguinte excerto:

"(...)

Consigne-se, apenas, que a alegação de que o imóvel não poderia responder pelo pagamento do aludido consectário legal, ante a valorização ter ocorrido após o encerramento da liquidação extrajudicial, não merece prosperar, sobretudo ao se considerar que a Lei n. 6.024/74 tem como principal escopo o pagamento integral dos credores, abrangendo principal e acessório, não justificando, assim, a ausência de pagamento do crédito de titularidade do exequente havendo patrimônio para tanto.

A regra, em suma, é cristalina: presumindo-se a insuficiência de ativos, suspende-se a fluência de juros, permitindo, desse modo, o pagamento, senão de todos, de grande parte dos credores. A contrario sensu, constatada a presença de ativo suficiente, não há razão para haver tal suspensão" (fls. 350/351, e-STJ).

Desse modo, não se constata a existência de obscuridade, tendo a Corte de origem enfrentado a matéria de forma clara e fundamentada.

4. Da violação do artigo 18, "d", da Lei nº 6.024/1974 e dissísio jurisprudencial - impossibilidade de considerar a valorização do patrimônio ocorrida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

após o encerramento da liquidação extrajudicial para fins de justificar a incidência de juros moratórios

Sustenta a recorrente que se ao final da liquidação extrajudicial constatou-se não haver patrimônio suficiente para o pagamento dos juros de mora, nos termos do art. 18, "d", da Lei nº 6.024/1974, não é possível que a valorização experimentada por bem imóvel, ocorrida após o encerramento da liquidação, justifique a o cômputo dos juros de mora no cálculo do débito.

Dispõe o art. 18 da Lei nº 6.024/1974:

"Art . 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

- a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;*
- b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;*
- c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;*
- d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;*
- e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;*
- f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas".*

Depreende-se da norma supramencionada que a partir do decreto de liquidação não correm juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais. A regra encontra assento no entendimento de que se deve tentar satisfazer o principal devido ao maior número de credores da massa, respeitada a ordem de classificação dos créditos, para somente depois, caso sobejar alguma quantia, sejam pagos os juros, também dentro da ordem do quadro geral de credores.

Nessa linha, os seguintes precedentes desta Corte:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA. LEI N. 6.024/74. PROVIMENTO.

1. Na liquidação extrajudicial, a exemplo do que ocorre durante o processamento da falência (Lei 11.101/2005, art. 124), os juros, sejam eles legais ou contratuais, têm sua fluência suspensa por força do art. 18, 'd', da Lei n. 6.024/74.

2. O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.102.850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014)

"RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OBRIGAÇÕES. JUROS MORATÓRIOS. SUSPENSÃO. TERMO INICIAL. DECRETO DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECONHECIMENTO.

1. Fica suspensa a fluência de juros contra a instituição financeira, sejam legais ou contratuais, a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo. Na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores. Precedente.

2. A princípio, a Lei nº 6.024/1974 suspendia a incidência de correção monetária sobre as dívidas da instituição financeira em liquidação extrajudicial. Porém, o art. 18, 'f' da referida lei foi modificado, no ponto, pelo Decreto-Lei nº 1.477/1976, que prevê a incidência de correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidade das entidades sob regime de liquidação extrajudicial.

3. A distribuição dos ônus sucumbenciais está relacionada com a quantidade de pedidos requeridos na demanda e o decaimento proporcional das partes em relação a cada pleito. O acolhimento de apenas um dos pedidos dentre dois realizados implica sucumbência recíproca.

4. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1.646.192/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/03/2017)

Assim, da redação da norma e dos precedentes acima citados, constata-se que a verificação acerca da possibilidade de cobrança dos juros deve ser feita quando satisfeito o passivo principal, momento em que, caso reste algum bem (ativo), deverá ser utilizado no pagamento dos encargos.

Na hipótese dos autos, conquanto a liquidação extrajudicial tenha se encerrado por ter sido transformada em liquidação ordinária, nos termos do art. 19, "b", da Lei nº 6.024/1974, o fato é que o passivo ainda não foi integralmente pago, restando, ao menos, o débito discutido na presente ação.

Deve-se lembrar que a transformação da liquidação extrajudicial em ordinária significa que se considerou não mais ser necessária a participação do Banco Central na liquidação, mas essa prossegue na forma da lei civil, com o pagamento dos credores habilitados.

Desse modo, o que deve ser considerado para fins de exigência dos juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moratórios é a satisfação integral do passivo, nos exatos termos da lei, e não propriamente o final da liquidação extrajudicial em virtude de sua transformação em ordinária.

Na hipótese em comento, a Corte local entendeu haver valor suficiente para satisfazer o total da dívida:

"(...)

Isso porque, conforme já foi objeto de diversas decisões no curso do processo, a incidência dos juros de mora, no período em que a instituição financeira coexecutada estava em liquidação restou condicionada à comprovação, pelo exequente, da suficiência do ativo para pagamento do principal, o que não havia sido demonstrado em nenhum momento.

Todavia, o exequente vem agora apresentar documento que demonstra que o banco transferiu à ora agravante imóvel de valor suficiente a satisfazer o total da dívida, mais os juros de mora vencidos no período de liquidação extrajudicial" (fl. 347, e-STJ - grifou-se).

Logo, não importa se o imóvel ao final da liquidação extrajudicial tinha valor insuficiente para o pagamento do passivo, pois a liquidação continuou como ordinária. Neste momento, se parte do imóvel, em virtude de sua valorização, mostrou-se suficiente para o pagamento do principal e ainda sobejaram valores, esses devem ser utilizados para o adimplemento dos encargos.

É preciso destacar, ainda, que a suspensão da fluência dos juros, prevista no art. 18 da Lei nº 6.024/1974, não tem como objetivo beneficiar o devedor, mas, sim, a massa de credores, garantindo a divisão proporcional do ativo. Destaca-se, no ponto, o seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Reitere-se, a supramencionada norma visa à proteção do credor que deixou de receber seu crédito há muito vencido, não havendo motivo justo, tampouco legal para que seja dado o alcance que pretende a agravante.

Ora, os credores deixaram de receber os juros vencidos durante o período mencionado, ao passo que os devedores, acolhidos os argumentos deduzidos, locupletar-se-iam injustificadamente de valores que deveriam ser repassados aos legítimos destinatários" (fl. 351, e-STJ - grifou-se).

Por fim, não resta configurado o dissídio jurisprudencial alegado. Com efeito, o aresto apontado como paradigma não trata de hipótese em que a liquidação extrajudicial é convertida em liquidação ordinária. Assim, inexistente similitude fática entre os arestos confrontados, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0034052-3 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.666 / SP**

Números Origem: 09005255219808260100 201500001894637 20150000476946 22252858920148260000
404416320138260100

EM MESA

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA
ADVOGADOS	: MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA - SP182514 HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) - DF026638 VANESSA ESTEPHAN MALUF - SP316585 PEDRO VITOR BARROS SILVA E OUTRO(S) - SP329838
RECORRIDO	: BENEDITO BENTO FILHO
RECORRIDO	: APARECIDA ALVES BENTO
ADVOGADOS	: SÉRGIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - SP040921 RICARDO ALVES BENTO E OUTRO(S) - SP134587
INTERES.	: RICARDO ALVES BENTO
INTERES.	: SÉRGIO IGNÁCIO DE OLIVEIRA FILHO
INTERES.	: HOTEL URUPEMA S/A
INTERES.	: BBF - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Troca ou Permuta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA**, pela parte RECORRENTE: ARCOBRAS COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.